

REGULAMENTO

E

TABELAS DE TAXAS E PREÇOS

DO

MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

APROVADO POR UNANIMIDADE EM REUNIÃO CÂMARA de 21-01-2010
APROVADO POR UNANIMIDADE EM SESSÃO ASSEMBLEIA MUNICIPAL de 12-02-2010

Albino
Delegado

ÍNDICE

	Página
<u>REGULAMENTO DE TAXAS E PREÇOS</u>	
Preâmbulo	3
Capítulo I – Disposições gerais	
Artigo 1.º - Lei habilitante	4
Artigo 2.º - Âmbito de aplicação	4
Artigo 3.º - Incidência objectiva	4
Artigo 4.º - Incidência subjectiva	4
Capítulo II – Taxas e preços	
Artigo 5.º - Isenções	5
Artigo 6.º - Valor das taxas e preços	5
Artigo 7.º - Fórmula de cálculo das taxas e preços	5
Artigo 8.º - Não incidências de adicionais	5
Capítulo III – Pagamento	
Artigo 9.º - Pagamento	6
Artigo 10.º - Pagamento em prestações	6
Artigo 11.º - Liquidação no caso de deferimento tácito	7
Artigo 12.º - Incumprimento e cobrança coerciva	7
Artigo 13.º - Caducidade	7
Artigo 14.º - Prescrição	8
Artigo 15.º - Cobrança de taxas e preços	8
Artigo 16.º - Eros na liquidação de taxas e preços	8
Artigo 17.º - Transformação em receitas virtuais	8
Capítulo IV – Licenças	
Artigo 18.º - Período de validade e renovação das licenças	9
Artigo 19.º - Publicidade dos períodos para renovação de licenças	9
Capítulo V – Disposições finais	
Artigo 20.º - Aplicabilidade das taxas para renovação	9
Artigo 21.º - Actualização	9
Artigo 22.º - Conferência e assinatura nos requerimentos ou petições	10
Artigo 23.º - Devolução de documentos	10
Artigo 24.º - Garantias	10
Artigo 25.º - Direito subsidiário	10
Artigo 26.º - Entrada em vigor	10
<u>TABELAS DE TAXAS E PREÇOS</u>	
Tabela de Taxas	11
Capítulo I – Ocupação do domínio público	11
Capítulo II – Cemitério	13
Capítulo III – Condução e trânsito de veículos	14
Capítulo IV – Publicidade	14
Capítulo V – Mercados e feiras	16
Capítulo VI – Ambiente	16
Capítulo VII – Taxas diversas	17
Capítulo VIII – Serviços de estrangeiros e fronteiras	18
Capítulo IX – Higiene e salubridade	18
Capítulo X – Obras	19
Capítulo XI – Serviços diversos	25
Tabela de Preços	27
Capítulo I – Serviços diversos e comuns	27
Capítulo II – Cedência de máquinas e viaturas	28
Capítulo III – Ramais de águas e de esgotos	29
Capítulo IV – Vendas de bens	30
Capítulo V – Animais	31
Capítulo VI – Abastecimento público de água	31
Capítulo VII – Saneamento básico	31
Capítulo VIII – Gestão de resíduos sólidos	32
Capítulo IX – Exploração de bens de utilidade pública	32

REGULAMENTO DE TAXAS E PREÇOS DO MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA

Preâmbulo

A Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 14/2007, de 15 de Fevereiro e alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho e 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou a nova Lei das Finanças Locais, no seu artigo 15.º, possibilita aos municípios a criação de taxas que incidam sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes de investimentos municipais, no âmbito das suas atribuições e competências, sempre com observância dos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade.

Por sua vez, o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nele previsto.

As taxas das autarquias locais, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

Este novo regime vem consagrar os princípios da justa repartição dos encargos públicos e da equivalência jurídica a que as taxas das autarquias locais se devem passar a subordinar. Já o valor das taxas deve ser fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria forneceu indicações relativas ao processo de actualização dos valores das taxas e outros preços que serviram de orientação à revisão das tabelas anexas ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.

Nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, foi submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões dos interessados, o projecto de Regulamento de Taxas do Município de Vidigueira, bem como as respectivas Tabelas de Taxas e de Preços.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária, realizada no dia ___ de ___ de 2010, sob proposta da Câmara Municipal, de 21 de Janeiro de 2010, aprovou o presente Regulamento de Taxas e Preços do Município de Vidigueira.



3

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento, bem como as Tabelas de Taxas e de Preços que dele fazem parte integrante, são elaborados ao abrigo do art. 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do art. 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 26 de Dezembro, do n.º 1 do art. 3.º e do art. 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, da al. a) do n.º 2 do art. 53.º e do n.º 6 do art. 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento, bem como as Tabelas de Taxas e de Preços que dele fazem parte integrante, são aplicáveis em todo o Município de Vidigueira, designadamente, às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e preços a este último.

Artigo 3.º Incidência objectiva

1 – A incidência objectiva de cada taxa e preço encontra-se prevista nas Tabelas de Taxas e de Preços que são parte integrante do presente Regulamento.

2 - As taxas e preços constantes das tabelas referidas no número anterior incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município em diversos domínios.

Artigo 4.º Incidência subjectiva

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas e preços previstas nas Tabelas anexas ao presente Regulamento é o Município de Vidigueira.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da Lei e do presente Regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento das taxas e preços previstas no presente Regulamento e tabelas anexas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos, bem como as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 – No caso da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

CAPÍTULO II Taxas e preços

Artigo 5.º Isenções

1 – Estão isentas do pagamento de qualquer taxa, as pessoas ou entidades a quem a Lei ou Regulamento Municipal confira tal isenção.

2 – Incumbe sempre à pessoa ou entidade requerente a indicação da disposição legal ou regulamentar da isenção de que pretende usufruir.

3 – A isenção só é reconhecida desde que precedida de pedido formal por parte do sujeito passivo, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e decidido favoravelmente.

Artigo 6.º Valor das taxas e preços

1 – O valor das taxas e preços a cobrar pelo Município é o constante nas respectivas Tabelas de Taxas e de Preços anexas ao presente Regulamento.

2 – O valor das taxas e preços a liquidar, quando expresso em cêntimos, deve ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

Artigo 7.º Fórmula de cálculo das taxas e preços

1 – Os valores das taxas e preços foram calculados de acordo com o regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo inerente a cada taxa e preço, incluindo, designadamente, os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.

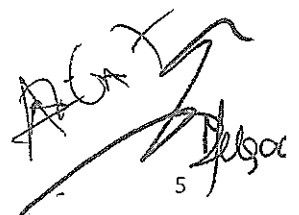
2 – O valor fixado para as taxas e preços está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

3 – O valor de algumas taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Artigo 8.º Não incidências de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado.

AGUT
5



CAPÍTULO III Pagamento .

Artigo 9.º Pagamento

1 – As taxas e preços constantes das Tabelas anexas ao presente Regulamento extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção, nos termos da Lei Geral Tributária.

2 – As taxas e preços são pagas por qualquer dos meios legais ao dispor dos cidadãos, designadamente, em numerário ou cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

3 – Quando tal seja compatível com o interesse público, as taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação.

4 – Para o pagamento efectuado por cheque, quando este não tenha provisão, devem os serviços diligenciar da mesma forma que o fariam por falta de pagamento.

5 – Os encargos resultantes da devolução de cheque sem provisão são da inteira responsabilidade do devedor, que acrescem ao valor em dívida, bem como toda a sequência do processo até à comunicação ao Banco de Portugal.

Artigo 10.º Pagamento em prestações

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 7, poderá ser autorizado, a requerimento do interessado que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a taxa devida em cada processo, e quando o respectivo valor for igual ou superior a 200 € (duzentos euros), o seu pagamento em prestações.

2 – No caso previsto no número anterior as prestações serão de iguais valores, não podendo a última ir para além de um ano a contar da data em que a prestação tributária se mostre devida.

3 – Os pedidos de pagamento em prestações devem ser efectuados por escrito, contendo a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 – No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações, sem prejuízo do disposto n.º 2.

5 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao 8.º dia do mês a que a mesma corresponder.

6 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 – Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, ou pela emissão do alvará de licença parcial prevista no n.º 6 do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o pagamento poderá ser autorizado em prestações desde que, cumulativamente, se mostrem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Pagamento de uma parte não inferior a 25 % do montante da taxa devida;
- b) Pagamento da restante quantia, em prestações iguais e em número não superior a doze prestações, até ao termo do prazo de execução da operação urbanística fixado no respectivo alvará;
- c) Prestação da caução prevista no art. 54.º do citado diploma, sem quaisquer despesas para a Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

Nos casos de deferimento tácito são aplicáveis as taxas e preços previstas para os casos de deferimento expresso.

Artigo 12.º

Incumprimento e cobrança coerciva

1 - As taxas e preços liquidados e não pagos serão debitados ao tesoureiro, para efeitos de cobrança coerciva, no próprio dia da liquidação ou, existindo prazo especial para o seu pagamento, no final deste.

2 – Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e preços liquidados e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 – Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente aos quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 – O disposto no número anterior aplica-se também aos casos de licenças renováveis.

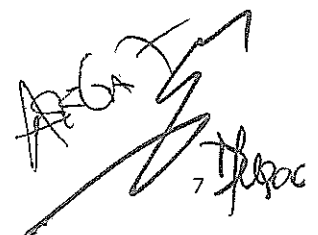
5 – O não pagamento das taxas e preços referidos nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

6 - Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 13.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas ou preços caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu, que para todos os efeitos se considera a data de emissão do respectivo documento.



Artigo 14.º **Prescrição**

1 – As dívidas ao Município resultantes da liquidação de taxas ou preços prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prazo da prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da última autuação.

Artigo 15.º **Cobrança das taxas e preços**

1 – As taxas e preços são pagos na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, com a prestação do correspondente serviço ou até à data da emissão do respectivo alvará de licença ou autorização.

2 – Tratando-se de taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas, a respectiva cobrança não substitui a obrigatoriedade da realização, por parte do loteador, das obras de urbanização previstas em operações de loteamento.

Artigo 16.º **Erros na liquidação das taxas e preços**

1 – Quando se verifique a ocorrência de valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento do Estado.

2 – Da notificação referida no número anterior deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e, ainda, a indicação de que o não pagamento dentro do prazo estabelecido implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 12.º do presente Regulamento.

3 – Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover de imediato a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

4 – Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

Artigo 17.º **Transformação em receitas virtuais**

1 – Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 – Seguir-se-ão, para o efeito previsto no número anterior, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais, com as necessárias adaptações.

3 – Quando as taxas e preços cobrados forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor de cobrança em cada dia.

CAPÍTULO IV

Licenças

Artigo 18.º

Período de validade e renovação das licenças

1 – As licenças têm o prazo de validade delas constante.

2 – Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

3 – As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concebidas, podendo a sua renovação ser requerida durante os meses de Janeiro e Fevereiro seguintes, salvo se por lei ou regulamento for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que terminam no último dia para a renovação.

4 – Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.

5 – Os prazos das licenças contam-se nos termos da al. c) do art. 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou na Tabela anexa ao presente Regulamento for estabelecido outro prazo.

Artigo 19.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças

A Câmara Municipal deverá, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, publicar através de edital os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se por lei ou por regulamento for estabelecido outro prazo ou período certo para a respectiva renovação.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

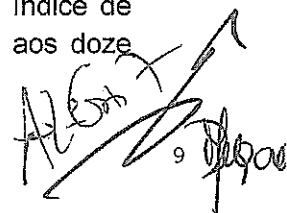
Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou a liquidações periódicas, as taxas previstas na tabela anexa ao presente Regulamento só começam a aplicar-se nas respectivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 21.º

Actualização

1 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, as taxas e preços previstos nas tabelas anexas ao presente Regulamento são automaticamente actualizadas todos os anos.

2 – A actualização prevista no número anterior é efectuada de acordo com o Índice de Preços no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e relativo aos doze meses do ano anterior.



3 – A actualização vigorará a partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

4 – Quando as taxas e preços previstos resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

5 – O Município poderá deliberar sobre a alteração dos valores das taxas e preços mediante a actualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

Artigo 22.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

Artigo 23.º

Devolução de documentos

1 – Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 – Quando o conteúdo dos documentos autenticados deva ficar apenso no processo e o apresentante mostrar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respectivo custo.

3 – O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre naquela petição que verificou a respectiva autenticidade e conformidade, rubricando e referindo a entidade emissora e sua data, cobrando recibo.

Artigo 24.º

Garantias

Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 25.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código do Procedimento Administrativo, e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e tabelas anexas de Taxas e de Preços entram em vigor após a sua publicação nos termos legais, revogando qualquer outro diploma municipal sobre a matéria.

TABELAS DE TAXAS E PREÇOS

TABELA DE TAXAS

Artigo	Nº	CAPÍTULO I - OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO	Taxa	Taxa ACRC
Art. 1º		Ocupação do espaço aéreo na via pública		
	1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios:		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	108,80
	b)	- Acresce por M2 ou fracção e por ano ou fracção:	T.D.	
	c)	- Acresce por cada metro de avanço	T.D.	
	d)	- Renovação anual	C.P.	40,94
	2	Guindastes e semelhantes:		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	15,61
	b)	- Acresce por M2 ou fracção:	T.D.	
	3	Fitas anunciadoras (sobre as fachadas dos prédios):		
	a)	- Emissão da licença (por cada e por mês)	C.P.	51,10
	b)	- Acresce por m2 e por mês, ou suas fracções	T.D.	
	c)	- Acresce sendo sobre a via ou lugares públicos	T.D.	
	4	Passarelas ou outras construções ou ocupações		
	a)	- Emissão da licença (mensal)	C.P.	248,36
	b)	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	
	5	Cabos eléctricos em BT e cabos de telecomunicações e similares:		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	22,77
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano:	T.D.	
	6	Aparelhos de ar condicionado (Emissão licença anual)	C.P.	43,22
	7	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	248,67
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	
Art. 2º		Ocupação do espaço terrestre na via pública		
	1	Postos de transformação, transformadores, cabinas eléctricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes		
	a)	- Emissão da licença (anual)	C.P.	28,44
	b)	- Acresce por m2 ou m3 ou fracção e por ano:	T.D.	
	2	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio e indústria		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	22,76
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por dia;	T.D.	
	c)	- Acresce por m2 ou fracção, por semana;	T.D.	
	d)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano;	T.D.	
	3	Círcos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carroséis ou outros de natureza similar e fins culturais		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	448,96
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por dia;	T.D.	
	4	Anúncios luminosos		

Handwritten signature and initials

	a)	- Emissão da licença	C.P.	57,40
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano	T.D.	
	c)	- Renovação anual	C.P.	3,87
5		Cabina ou posto telefónico – por cada e por ano	C.P.	28,44
6		Esplanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis - por mês		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	42,60
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês.	T.D.	
7		Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática de e semelthantes - bebidas, de tabaco e similares		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	25,31
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por mês	T.D.	
8		Pavilhões, quiosques e similares		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	69,10
	b)	- Acresce por m2 ou fracção, por ano	T.D.	
9		Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública - por mês		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	69,10
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por mês	T.D.	
10		Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e/ou refeições ligeiras		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	74,47
	b)	- Acresce por m2 ou fracção e por semana	T.D.	
11		Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes - para entidades com fins lucrativos - por ano		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	28,64
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	
12		Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por ano		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	22,82
	b)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	
13		Outras construções ou instalações no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	448,96
	b)	- Acresce por m2 ou fracção e por mês	T.D.	
	c)	- Acresce por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	
Art. 3º		Ocupações diversas		
1		Outras ocupações do domínio público ou da via pública.		
	a)	- Emissão da licença	C.P.	62,92
	b)	- Acresce por m2, metro linear ou fracção e por mês	T.D.	
Art. 4º		Instalações Abastecedoras de Carburantes líquidos, ar e Água		
1		Emissão de Licença - Bombas de carburantes líquidos, ar e água: Por cada uma e por ano:	C.P.	48,36
	a)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente na via pública	T.D.	
	b)	Acresce ao anterior quando Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	T.D.	
	c)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	T.D.	

	d)	Acresce ao anterior quando Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública	T.D.	
	e)	Acresce ao anterior quando Instaladas em propriedade particular e abastecendo em propriedade particular	T.D.	
2		Emissão de Licença - Bombas volantes, abastecendo na via pública: Por cada uma e por ano:	C.P.	62,00
3		Tomadas de ar instaladas noutras bombas Por cada uma e por ano:	C.P.	62,00
	a)	- Acresce ao anterior quando Com compressor saliente na via pública	T.D.	
	b)	- Acresce ao anterior quando Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	T.D.	

Artigo	Nº	CAPÍTULO II - CEMITÉRIO	Taxa	Taxa ACRC
Art. 5º		Inumação em covais		
	1	- Sepulturas temporárias		
	a)	- adulto	C.P.	38,69
	b)	- criança	C.P.	32,43
	2	- Sepulturas perpétuas:		
	a)	- adulto	C.P.	11,84
	b)	- criança	C.P.	32,43
Art. 6º		Inumações em jazigos particulares	C.P.	10,40
Art. 7º		Inumação em jazigos (gavetões) municipais		
		Municipais - cada		
	1	Por cada período de um ano ou fracção	C.P.	6,09
	2	Por cada período de 10 anos ou fracção (renovável)	C.P.	6,09
	3	Com carácter de perpetuidade	C.P.	6,09
	4	Concessão, com carácter de perpetuidade, por período de 30 anos	C.P.	6,09
Art. 8º		Exumações		
	1	Exumações em sepulturas perpétuas - por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do mesmo cemitério	C.P.	26,07
Art. 9º		Trasladações	C.P.	22,40
Art. 10º		Ocupação de ossários municipais:		
	1	Por cada período de um ano ou fracção	C.P.	19,95
	2	Por cada período de 10 anos ou fracção (renovável)	C.P.	34,00
	3	Concessão, com carácter de perpetuidade - cada	C.P.	68,85
Art. 11º		Depósito precário de caixões		
	1	- pelo período de 24 horas ou fracção	C.P.	22,52
	2	- pelo período de 15 dias ou fracção, para efeitos de obras	C.P.	109,61
Art. 12º		Concessão de terrenos		
	1	- Para sepulturas perpétuas	C.P.	641,04
	2	- Para jazigos - por m2 ou fracção	C.P.	1493,15
	3	- Sepulturas perpétuas de 2 lugares	C.P.	857,51
Art. 13º		Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário		
		- Classes sucessivas, nos termos da al. a) e b) do Artº 2133 do Código Civil		
	1	- Para jazigos	C.P.	7,34
	2	- Para sepulturas perpétuas	C.P.	7,34
	3	- Para gavetões e ossários	C.P.	7,34

[Handwritten signature]
 13

Art. 14º	1	Utilização da casa mortuária Por cada funeral (por cada cadáver)	C.P.	28.23
----------	---	---	------	-------

Artigo	Nº	CAPÍTULO III - CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEÍCULOS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 15º		Emissão de 2.ª vias de Licenças:		
	1	- Licença de condução de ciclomotores	C.P.	6.78
	2	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	C.P.	6.78
	3	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	6.93
Art. 16º		Renovação da licença:		
	1	- Licença de condução de ciclomotores	C.P.	13.62
	2	- Licença de motociclos de cilindrada não superior a 50cm3	C.P.	13.62
	3	- Licença de condução de veículos agrícolas	C.P.	13.62
Art. 17º		Licenciamento Táxis		
	1	Emissão de licença inicial	C.P.	127.71
	2	Renovação de licença	C.P.	4.78
	3	Substituição da licença, incluindo os casos de mudança de viatura	C.P.	30.26
	4	Averbamentos	C.P.	26.72

Artigo	Nº	CAPÍTULO IV - PUBLICIDADE	Taxa	Taxa ACRC
Art. 18º		Placas de proibição de afixação de anúncios		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	26.84
	2	- Renovação anual	C.P.	6.98
Art. 19º		Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	39.56
	2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	
	3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	
Art. 20º		Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública:		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	57.42
	2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	
	3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	
Art. 21º		Publicidade corrida (display) e anúncios electrónicos; Anúncios luminosos e iluminados		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	57.40
	2	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Mês)	T.D.	
	3	- Acresce ao anterior por cada M2 de superfície (e por Ano)	T.D.	
	4	- Renovação anual	C.P.	3.87
Art. 22º		Publicidade sonora		
	1	- Emissão de Licença, com instalações Fixas	C.P.	6.77
	2	- Emissão de Licença, com instalações Móveis	C.P.	6.77
	3	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	
	4	- Acresce ao anterior por mês	T.D.	
Art. 23º	1	Exibição transitória ou fixa de publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção - por anúncio - Emissão de Licença	C.P.	39.56

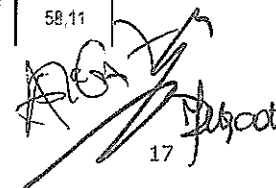
	2	- Acresce ao anterior por dia	T.D.	
	3	- Acresce ao anterior por mês	T.D.	
Art. 24º		Distribuição de impressos publicitários na via pública		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	2,94
	2	- Acresce ao anterior por cada 1000 unidades	T.D.	
Art. 25º		Publicidade nas instalações desportivas cartazes, painéis ou placas		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	39,76
	2	- Acresce ao anterior por m2	T.D.	
Art. 26º		Publicidade de espectáculos públicos		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	35,61
	2	- Acresce ao anterior por m2 ou por ml	T.D.	
	3	- Acresce ao anterior, quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclamo	T.D.	
Art. 27º		Tabuletas e bandeirolas, Bandeiras de reclamo anunciando assuntos comerciais ou leilões		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	12,83
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	
	2	- Renovação anual	C.P.	2,74
Art. 28º		Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais; e Emblemas pintados, gravados ou em relevo		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	12,83
	2	- Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas e por ano	T.D.	
	3	- Por m2, ou ml ou fracção, acresce	T.D.	
	4	- Renovação anual	C.P.	2,74
Art. 29º		Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública		
	1	Quando mensurável em superfície		
	a)	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	12,83
	b)	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	
	2	Quando não mensurável em superfície:		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	12,83
	b)	- Por cada letra, números, iniciais e por ano, acresce	T.D.	
Art. 30º		Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano		
	1	- Emissão de Licença	C.P.	8,99
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	
Art. 31º		Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município		
	1	- Emissão de Licença (por ano)	C.P.	39,56
	2	- Por m2 ou fracção, acresce	T.D.	
Art. 32º		Outros suportes publicitários		
	1	Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	57,40
	b)	- Por metro linear ou fracção e por semana ou fracção	T.D.	
	c)	- Por metro linear ou fracção e por mês	T.D.	
	d)	- Por metro linear ou fracção e por ano	T.D.	
	2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no artigo anterior		
	a)	- Emissão de Licença	C.P.	51,80
	b)	- Por semana ou fracção, acresce	T.D.	
	c)	- acresce por cada mês	T.D.	
	d)	- acresce por cada ano	T.D.	

Artigo	Nº	CAPÍTULO V - MERCADOS E FEIRAS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 33º		Exercício da actividade no mercado municipal		
	1	Licença de vendedor ambulante (emissão de cartão)		
	a)	Emissão	C.P.	2,61
	b)	Renovação anual	C.P.	1,72
	2	Emissão Licença mensal - Lojas		
	a)	Base de licitação para concessão e arrendamento em hasta pública - por m2 ou fracção e por mês	C.P.	2,57
	3	Arrecadação e armazém ou depósito comum dos mercados e feiras:		
	a)	- Por dia e m2	C.P.	0,66
	b)	- Por semana e m2	C.P.	3,85
	4	Utilização - Câmara frigorífica - Por dia e por cada 10Kg ou fracção	C.P.	0,53
	5	Licença de Ocupação de bancas		
	a)	- Por m2 ou fracção e por dia	C.P.	0,29
	b)	- Por m2 ou fracção e por mês	C.P.	6,30
	6	Utilização de balanças - por cada uma	C.P.	0,17
Art. 34º		Ocupação de terrado no recinto do Mercado Periódicos		
	1	Ocupação do terrado em feiras - em bancas - para venda ambulante e feirante		
	a)	- Emissão Licença	C.P.	3,03
	b)	- Acresce - por m de frente, ou m2 ou fracção e por dia	T.D.	
	2	Lugares não concessionados - por dia de utilização		
	a)	Emissão Licença	C.P.	2,85
	b)	Acresce - por m de frente, ou m2 ou fracção e por dia	T.D.	
	3	Lugares concessionados em regime de exclusividade - mediante concurso público com as seguintes bases de licitação por cada m² ou fracção do(s) lote(s) a concurso		
	a)	- Restaurantes e similares incluindo bares e snackbars	B.L.	0,00
	b)	- Tendas e pavilhões improvisados por divertimentos públicos	B.L.	0,00
	c)	- Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para crianças	B.L.	0,00
	d)	- Divertimentos mecânicos e electromecânicos ou similares para adultos	B.L.	0,00
	e)	- Circos	B.L.	0,00

Artigo	Nº	CAPÍTULO VI - AMBIENTE	Taxa	Taxa ACRC
Art. 35º		Medição de ruído:		
	1	- Período diurno	C.P.	184,65
	2	- Período nocturno	C.P.	352,66
Art. 36º		Licença especial de ruído:		
	1	- Obras construção civil	C.P.	13,75
	2	- Outros fins	C.P.	13,75
	3	- Licença especial para o exercício de actividade ruidosa de caracter temporário, e realização de espectáculos de diversão nos termos do art. 9º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 292/2000 de Novembro	C.P.	6,76
Art. 37º		Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública.	C.P.	26,34

Art. 38º	1	Aferição de Pesos e Medidas - Controlo metroológico de instrumentos As taxas devidas pela actividade metroológica são fixadas nos termos do n.º 4 do art.º 12º do Decreto - Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro e pelo despacho nº 5548 do ministério da economia de 27 de fevereiro de 1998, publicado na 2ª série do DR de 2 de Abril de 1998 com as alterações do despacho nº 6725/2002 do secretário de Estado Adjunto do Ministro da economia de 20 de Fevereiro de 2002, publicada na 2ª série do DR de 1 abril de 2002.	---	
----------	---	--	-----	--

Artigo	Nº	CAPÍTULO VII - TAXAS DIVERSAS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 38º		Taxas Diversas (Competências Transferidas do Governo Civil pelo Decreto-Lei nº. 264/2002 de 25/11, regulamentado pelo Decreto-Lei nº.310/2002, de 18 de Dezembro).		
	1	Guarda nocturno – taxa pela licença	C.P.	65,28
	2	Venda ambulante de lotaria – taxa pela licença	C.P.	6,71
	3	Licença de Armadores de Automóveis	C.P.	6,71
	4	Licença Por realização de Acampamentos Ocasionalis	C.P.	12,24
	5	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctrica e electrónicas de diversão:		
	a)	Licença de exploração	C.P.	12,41
	b)	Registo de máquinas	C.P.	12,41
	c)	Averbamentos por transferência de propriedade	C.P.	12,39
	d)	Segunda via do título de registo	C.P.	4,29
	e)	Acresce a cada unidade por dia	T.D.	
	6	Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:		
	a)	Provas desportivas – por cada dia	C.P.	12,41
	b)	Arreais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos – por cada dia	C.P.	12,41
	c)	Fogueiras populares (Santos Populares)	C.P.	12,41
	d)	Acresce a cada evento por dia	T.D.	
	7	Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda – taxa pelo licenciamento	C.P.	12,41
	8	Realização de fogueiras e queimadas – taxa pelo licenciamento	C.P.	12,41
	9	Realização de leilões em lugares públicos:	C.P.	12,76
	a)	Acresce ao anterior - Sem fins lucrativo – taxa pelo licenciamento	T.D.	
	b)	Acresce ao Anterior - Com fins lucrativos – taxa pelo licenciamento	T.D.	
Art. 40º		Outras Taxas Diversas		
	1	Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais, e pedreiras	C.P.	57,46
	2	Vistorias não incluídas noutros capitulos da tabela	C.P.	159,86
	3	Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	C.P.	3,89
	4	Licença para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal	C.P.	9,19
	a)	- Sendo de passagem de animais	T.D.	
	b)	- Sendo de informação e encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	T.D.	
Art. 41º		Taxas sobre Impactos ambientais		
	1	Pela emissão de pareceres sobre acções de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, nos termos do Artº. 2º do Dec.Lei nº 139/89, de 28 de Abril	C.P.	58,11


 17

	a)	- Acresce ao anterior - Espécie de crescimento rápido - por hectare	T.D.	
	b)	- Acresce ao anterior - Outras espécies - por hectare	T.D.	
2		Pela emissão de pareceres sobre processos de acções de florestação, previstos no Dec.Lei nº 175/88 de 17 de Maio	C.P.	58,11
	a)	- Espécies de crescimento rápido	T.I	
	b)	- De pinheiro	T.I	
	c)	- De sobreiro, azinhal ou olival	T.I	
	d)	- Outras espécies	T.I	
3		Pela concessão de licenças para acções de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável	C.P.	124,33
	a)	- Acresce por hectare	T.D.	
4		Taxa devida pela extracção de inertes	C.P.	12,02
	a)	- Acresce por cada tonelada extraída	T.D.	
Art. 42º		Licenciamento e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos		
	1	Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes - por cada um	C.P.	45,44
	a)	- Acresce por m2 ocupado e por dia	T.D.	
	2	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados - por cada um	C.P.	45,44
	a)	- Acresce por m2 ocupado e por dia	T.D.	
	3	Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento - por cada perito	C.P.	47,28
	a)	- Acresce por m2 ocupado	T.D.	

Artigo	Nº	CAPÍTULO VIII - SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 43º		REGISTO DE CIDADÃOS COMUNITÁRIOS		
	1	Emissão:		
	a)	Certificado de registo, nos termos do artigo 14º, nº3 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,23
	b)	Cartão de residência permanente, nos termos do artigo 16º, nº1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,23
	c)	Cartão de residência de familiar, nos termos do artigo 15º, nº1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto	C.P.	12,23
	d)	Cartão de residência permanente de familiar, nos termos do artigo 17º, nº1 do DL 37/2006 de 9 de Agosto (O valor anterior inclui o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras)	C.P.	12,23
	2	Extravio, roubo ou deterioração dos certificado previsto nos número anterior .. (O valor anterior inclui o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras)	C.P.	11,84

Artigo	Nº	CAPÍTULO IX - HIGIENE E SALUBRIDADE	Taxa	Taxa ACRC
Art. 44º		Licenciamento sanitário		
	1	Alvarás para unidades móveis de venda de pão e similares, carne e similares, peixe e mariscos	C.P.	6,62
	2	Alvarás para unidades móveis de transporte de pão, carne ou peixe	C.P.	6,62
	3	Alvarás para outros não especificados	C.P.	6,62
Art. 45º		Vistorias:		
	1	a unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares - cada	C.P.	12,01
	2	a veículos que transportem animais vivos (Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro) - cada	N/A	0,00

Art. 46º		Parecer sanitário (Autorização sanitária para alojamento de animais nos termos do n.º 3 do art.º 2º e do n.º 3 do art.º 3º, da Portaria n.º 1427/2001, de 15 de Dezembro):		
	1	- Explorações Guinícolas - cada parecer - a pagar no acto de levantamento do documento (certidão):		
	a)	- Explorações industriais	C.P.	41,50
	b)	- Explorações familiares	C.P.	19,49
	2	- Outras explorações e/ou actividades	C.P.	48,84

Artigo	Nº	CAPÍTULO X - OBRAS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 47º	1	Informação Prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento ao abrigo do disposto no:		
	a)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE	C.P.	100,53
	b)	- Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	177,07
	2	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação ao abrigo do disposto no:		
	a)	- Ponto 1 do artº 14 do RJUE	C.P.	100,53
	b)	- Ponto 2 do artº 14 do RJUE	C.P.	103,28
	3	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de comércio e serviços, regulados pelo DL nº 259/87 de 17 de julho	C.P.	74,09
	4	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos de restauração e/ou bebidas, regulados pelo DL nº 234/87 de 19 de junho	C.P.	74,09
	5	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de empreendimentos turísticos regulados pelo DL nº 39/88 de 7 de Março	C.P.	152,70
	6	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de instalação de estabelecimentos industriais	C.P.	152,70
	7	Direito de informação ao abrigo do art.º 110 do RJUE	C.P.	61,47
	8	Direito de informação prévia sobre outras operações urbanísticas	C.P.	72,16
Art. 48º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de loteamento e de obras de urbanização		
	1	Emissão do alvará de licença	C.P.	81,15
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	
	d)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	2	Admissão da comunicação prévia	C.P.	81,15
		Acresce ao montante referido no número anterior:		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	
	d)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	3	Aditamento ao alvará de licença	C.P.	71,71
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	
	4	Aditamento à admissão de comunicação prévia	C.P.	48,88
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	
	5	Registo de declarações de responsabilidade (por termo),	C.P.	15,08
Art. 48º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de loteamento		
	1	Emissão do alvará de licença	C.P.	51,92
		Acresce ao montante referido no número anterior		

19

Handwritten signature and initials

	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2	T.O.	
2		Admissão da comunicação prévia	C.P.	51,92
		Acresce ao montante referido no número anterior		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2	T.D.	
3		Aditamento ao alvará de licença	C.P.	23,32
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	
4		Aditamento à Admissão de comunicação prévia	C.P.	23,32
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- por lote	T.D.	
	b)	- por fogo	T.D.	
	c)	- outras utilizações por m2 ou fracção	T.D.	
5		Registo de declarações de responsabilidade (por termo);	C.P.	15,08
Art. 50º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação de prévia de obras de urbanização		
1		Emissão do alvará de licença	C.P.	56,77
		Acresce ao montante referido no número anterior		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	b)	- Por cada tipo de infra-estruturas - esgotos, águas, arruamentos, aranjões exteriores, etc.	T.D.	
2		Admissão da comunicação prévia	C.P.	56,77
		Acresce ao montante referido no número anterior		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	b)	- Por cada tipo de infra-estruturas - esgotos, águas, arruamentos, aranjões exteriores, etc.	T.D.	
3		Aditamento ao alvará de licença	C.P.	28,20
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	b)	Acresce ao montante referido no número anterior, a percentagem do orçamento do custo da obra	T.D.	
4		Aditamento à Admissão de comunicação prévia	C.P.	28,20
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado		
	a)	- prazo - por mês ou fracção	T.D.	
	b)	Acresce ao montante referido no número anterior, a percentagem do orçamento do custo da obra	T.D.	
Art. 51º		Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos		
1		Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos	C.P.	44,00
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior por cada 100m2 ou fracção	T.D.	
2		Registo de declarações de responsabilidade (por termo);	C.P.	15,08
Art. 52º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução		
		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia		
1		- Habitação	C.P.	110,94
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	
2		- Comércio, Serviços e Armazéns	C.P.	110,94
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	
3		- Estabelecimentos de bebidas	C.P.	125,83
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	
4		- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas	C.P.	125,83
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior, por metro quadrado de área bruta	T.D.	
5		- Estabelecimentos de restauração com ou sem bebidas, com espaço de dança	C.P.	125,83

	10	- para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m3	C.P.	81,15
	a)	Acresce ao montante referido no número anterior o valor cobrado por outras entidades intervenientes	---	
	11	- Recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	C.P.	81,15
	12	- Renovação da autorização de utilização de recintos fixos de espectáculos e divertimentos públicos	C.P.	40,86
	13	- para outros fins	C.P.	81,15
	14	Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada m ² da área bruta de construção ou fracção	T.D.	
	15	Fornecimento de placa de identificação do estabelecimento de alojamento local	C.P.	20,04
Art. 55º		Emissão de alvará de licença parcial		
	1	Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia	---	66,36
Art. 56º		Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas		
	1	Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	C.P.	67,05
	a)	Prazo de execução - por cada mês ou fracção	T.D.	
Art. 57º		Vistorias		
	1	Realização de vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa á ocupação de espaços destinados:		
	a)	- a habitação	C.P.	47,30
	a1)	Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação como montante referido na alínea anterior	T.D.	
	b)	- Para outros fins	C.P.	246,22
	b1)	Acresce à alínea anterior, por m ² área bruta de construção	T.D.	
	2	Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou fracções	C.P.	248,97
	3	Vistorias prévia para constituição de propriedade horizontal - por fogo ou unidade de ocupação	C.P.	77,73
	4	Vistoria para a recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	C.P.	254,46
	5	Inspeção de equipamento mecânico		
	a)	Pela inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	C.P.	116,48
	b)	Pela reinspeção dos equipamentos referidos no número anterior	C.P.	105,04
	6	Outras vistorias não previstas nos números anteriores	C.P.	238,00
	7	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes	---	
Art. 58º		Operações de destaque		
	1	Por pedido ou reapreciação	C.P.	47,50
	2	Pela emissão da certidão de aprovação da parcela a destacar	C.P.	55,00
Art. 59º		Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos	C.P.	179,12
Art. 60º		Publicitação da discussão pública ou do alvará		
	1	Edital	C.P.	14,93
	2	Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	C.P.	13,97
	a)	Ao número anterior são acrescidas as despesas de publicações nos jornais	---	
Art. 61º		TAXA MUNICIPAL PELA REALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORÇO DE INFRA-ESTRUTURAS URBANÍSTICAS (TRIU)		
	1	A TRIU é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: $TRIU = (A + B) \times (CL) \times (CU) \times C$		
	a)	A = Valor de construção médio de infraestruturas A = CC x Tx1	C.P.	73,80



	CC = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGC) - Fixada na Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro		
	Tx1 - Taxa prevista no código das expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.		
b)	<p>B = Esforço Municipal de construção de Infraestruturas urbanísticas por m2</p> <p>B = PPI / Dimensão Município</p> <p>PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)</p> <p>Dimensão Município = Área em m2 do município.</p>	C.P.	8,82
c)	<p>CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)</p> <p>Alta Densidade Populacional (aglomerados com mais de 1.500 habitantes) (Tx desinc.)</p> <p>Média Densidade Populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e mais de 300 habitantes) (Tx desinc.)</p> <p>Baixa Densidade Populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e mais de 50 habitantes) (Tx desinc.)</p> <p>Densidade Rural (Em aglomerados com menos de 50 habitantes) (Tx desinc.)</p>	T.D.	0,15
		T.D.	0,12
		T.D.	0,11
		T.D.	0,10
d)	<p>CU - Coeficiente de Utilização - Tipo De utilização (desincentivo)</p> <p>Coeficiente para habitação (Tx desinc.)</p> <p>Coeficiente para comércio e serviços (Tx desinc.)</p> <p>Coeficiente para indústria e outros fins (Tx desinc.)</p>	T.D.	0,4
		T.D.	0,8
		T.D.	1
e)	C - é a superfície total em m2 de pavimento prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos.		
Art. 62º	TAXA DE COMPENSAÇÃO		
1	<p>Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na Portaria 216-B/2008 de 03/03 e/ou outra regulamentação, designadamente a fixada em Planos Municipais de Ordenamento do Território, no licenciamento ou comunicação prévia de Operações de Loteamento e no licenciamento ou comunicação prévia das Obras de Edificação</p> <p>- O valor em numerário da compensação a pagar ao Município é determinado considerando:</p> $TC = (A + B) \times (CL) \times AC$		
a)	<p>A = Valor de construção médio de infraestruturas</p> <p>A = CC x Tx1</p> <p>CC = Valor fixado em portaria para construção m2 (DGC) - Fixada na Portaria 16-a /2008 de 9 de Janeiro</p> <p>Tx1 - Taxa prevista no código das expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.</p>	C.P.	79,80
b)	<p>B = Esforço Municipal de construção de Infraestruturas urbanísticas por m2</p> <p>B = PPI / Dimensão Município</p> <p>PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, protecção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos colectivos e transportes e comunicações)</p> <p>Dimensão Município = Área em m2 do município.</p>	C.P.	8,82
c)	<p>CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo)</p> <p>Alta Densidade Populacional (aglomerados com mais de 1.500 habitantes) (Tx desinc.)</p>	T.D.	0,15

23

		Média Densidade Populacional (aglomerados com menos de 1500 habitantes e mais de 300 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0.12
		Baixa Densidade Populacional (aglomerados com menos de 300 habitantes e mais de 50 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0.11
		Densidade Rural (Em aglomerados com menos de 50 habitantes) (Tx desinc.)	T.D.	0.10
	d)	AC - Área de Compensação - é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento de Plano Director Municipal.		
	2	Compensação em espécie		
		Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por se realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:	---	
	a)	A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;		
	b)	As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.		
	3	Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.		
	a)	Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística.	---	
	b)	Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.	---	
	4	Se o valor proposto no relatório final da comissão referida alínea b) no nº 2 deste artigo não for aceite pelo Município ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral.		
Art. 63º		Assuntos administrativos		
	1	Taxa de admissão de processo	C.P.	37.24
	2	Averbamentos em processos - por cada	C.P.	7.95
	3	Emissão de certidão de aprovação de constituição de edifício no regime de propriedade horizontal		
	a)	Por pedido ou reapreciação (por fracção)	C.P.	22.88
	b)	Pela emissão da certidão de aprovação (por fracção)	C.P.	22.88
	4	Outras certidões	C.P.	22.88
	a)	Acresce por folha	T.D.	
	5	Fotocópia simples de peças escritas, por folha A4 a preto e branco	C.P.	0.54
	6	Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha A4 a preto e branco	C.P.	1.04
	7	Cópia simples de peças desenhadas, a preto e branco		
	a)	- por formato A4	C.P.	0.79
	b)	- por formato A3	C.P.	0.88
	c)	- noutros formatos, por m2	C.P.	1.19
	8	Cópia autenticada de peças desenhadas, a preto e branco		

	a)	- por formato A4	C.P.	1,29
	b)	- por formato A3	C.P.	1,38
	c)	- noutros formatos, por m2	C.P.	1,43
	9	Cartografia de localização em qualquer escala, por folha A4	C.P.	0,86
	10	Cartografia de localização em qualquer escala, por folha A3	C.P.	0,89
	11	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, através de "CD" por cada ficheiro	C.P.	6,09
	12	Fornecimento de avisos, por cada	C.P.	3,45
	13	Fornecimento do livro de obra	C.P.	2,99
	14	Ficha técnica de habitação - depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do nº2 do artigo 5º do DL nº 68/2004 de 25 de Março	C.P.	15,18
	15	Ficha técnica de habitação - cópia da ficha técnica de habitação por extravio	C.P.	14,03
	16	Entrega e depósito de declarações prévias para estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas e indústria	C.P.	15,17
	17	Prorrogação do prazo de execução da obra de urbanização ou obra de edificação	C.P.	68,95
	a)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção para obra de urbanização	T.D.	
	b)	Acresce ao número anterior por mês ou fracção para obra de edificação	T.D.	
	18	Prorrogação de prazos administrativos	C.P.	68,95
Art. 64º		Ocupação da via pública por motivo de obras		
	1	Tapumes ou outros resguardos	C.P.	25,50
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado ou fracção	T.D.	
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	
	2	Andaimos	C.P.	25,50
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado ou fracção	T.D.	
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	
	3	Com, veículos pesados, guias, guindastes ou similares	C.P.	7,95
	a)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	
	4	Outras ocupações	C.P.	25,50
	a)	Acresce ao número anterior: por metro quadrado	T.D.	
	b)	Acresce ao número anterior: por mês ou fracção	T.D.	
	5	Por interrupção do trânsito por hora	C.P.	7,95
Art. 65º		Taxas a aplicar em instalações de armazenamento e abastecimento de combustível		
	1	Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	C.P.	4,21
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	2	Vistorias periódicas	C.P.	4,21
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	3	Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	C.P.	4,21
	a)	Acresce aos números anteriores, quando aplicável, o valor cobrado por outras entidades intervenientes		
	4	Averbamentos - por cada um	C.P.	4,21

Artigo	Nº	CAPÍTULO XI - SERVIÇOS DIVERSOS	Taxa	Taxa ACRC
Art. 66º		Prestação de Serviços e Concessão de Documentos		
	1	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	C.P.	7,68
	2	Atvaras não especialmente contemplados na presente tabela	C.P.	6,38
	3	Atestados ou documentos análogos ou suas confirmações - Cada	C.P.	3,43
	4	Autos ou termos de qualquer espécie	C.P.	5,95
	5	Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela	C.P.	5,95
	6	Certidões ou fotocópias autenticadas (de documentos do município):		
	a)	- Não excedendo uma lauda ou face - Cada	C.P.	4,24
	b)	- Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta	C.P.	2,56

25
 [Handwritten signature]

7	Buscas - por cada ano exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto de busca (Valor por hora ou fracção)	C.P.	11,55
8	Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omissos no caderno de encargos:		
a)	Por cada colecção de peças escritas	C.P.	14,63
a.1)	Acresce a cada colecção		
a.1.1)	de uma lauda	C.P.	2,56
a.1.2)	de duas laudas	C.P.	2,56
a.2)	Acresce por cada folha desenhada:		
a.2.1)	De formato A4	C.P.	2,56
a.2.2)	De formato A3	C.P.	2,60
a.2.3)	De formato superior a A3, por decímetro quadrado ou fracção	C.P.	2,60
b)	Por cada colecção em suporte digital (CD)	C.P.	3,21
c)	Pelo acesso a plataforma electrónica	C.P.	2,56
9	Rubricas em livros, processos e documentos. Quando legalmente exigidos - por cada rubrica	C.P.	0,61
10	Temos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade - por cada livro	C.P.	5,32
11	Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado - Cada documento	C.P.	10,45

Legenda:

C.P. – Custo do Processo
T.D. – Taxa de desincentivo
T.I. – Taxa de Incentivo
B.L. – Base de Licitação

TABELA DE PREÇOS

Artigo	Nº	CAPÍTULO I - SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS	Preço ACRC
Art. 1º		Prestação de Serviços e Concessão de Documentos	
	1	Fotocópias de interesse particular (a preto e branco):	
	a)	- A4	0,21
	b)	- A3	0,34
	c)	- Outros formatos por m2	0,99
	2	Fotocópias de interesse particular (a cores):	
	a)	- A4	0,34
	b)	- A3	0,61
	c)	- Outros formatos por m2	1,26
	3	Fotocópias de interesse particular (a preto e branco) (Para estudantes):	
	a)	- A4	0,11
	b)	- A3	0,17
	c)	- Outros formatos por m2	0,50
	4	Fotocópias de interesse particular (a cores) (Para estudantes):	
	a)	- A4	0,17
	b)	- A3	0,31
	c)	- Outros formatos por m2	0,63
	5	Confiança de processos para fins judiciais ou outros	
	a)	peio período de 48 horas	3,31
	b)	peio período subsquente de 24 horas	2,54
	6	Emissão de cartões	
	a)	De horário de funcionamento de estabelecimentos por cada	10,68
	b)	De estacionamento autorizado a pessoas singulares ou colectivas, com validade anual	3,26
	c)	Outros não previstos especificamente	3,26
	7	Plastificação de cartões - por cada	3,76
Art. 2º		Colocação de Pavimentos	
		Preço por m2	
	1	- Calçada de vidro:	
	a)	- Com recuperação de material	16,11
	b)	- Sem recuperação de material	27,81
	2	- Calçada em cubos de granito:	
	a)	- Com recuperação de material	13,18
	b)	- Sem recuperação de material	23,65
	3	- Calçada à portuguesa (rústica):	
	a)	- Com recuperação de material	14,50
	b)	- Sem recuperação de material	23,74
	4	- Betão simples	7,96
	5	- Betuminoso (Preço por metro linear)	6,27
	6	- Lancel em betão (Preço por metro linear)	16,50
Art. 3º		Estacionamento Privativo: Por área autorizada para estacionamento privativo de viatura ligeira, em circunstâncias especiais	47,22
	1	- por cada autorização anual (Taxa de Desincentivo)	

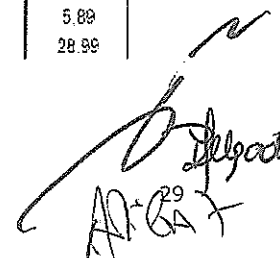
[Handwritten signature]
 27
 A.C.A.

Art. 4º		Guarda de mobiliário, utensílios, materiais e outros, em local reservado do Município, por m2. ou fracção e por dia	0,44
Art. 5º		Remoção de veículos da via pública:	
	1	- Pela remoção	16,69
	2	- Pelo depósito do veículo no Parque Municipal – por cada dia ou fracção.	1,60
Art. 6º		Trabalho de conta de particulares:	
	1	Serviços executados por funcionários/agentes municipais; com meios da Câmara	
	a)	- Por cada hora ou fracção.	14,55
	b)	- Por dia útil.	98,73
	2	Serviços executados por funcionários/agentes municipais; sem meios da Câmara	
	a)	- Por cada hora ou fracção.	9,75
	b)	- Por dia útil.	68,23
Art. 7º		Fornecimento e/ou colocação de sinais de trânsito, reflectorizados, nas dimensões regulamentares. (T)	
	1	- Por cada sinal colocado completo, com poste metálico e parafusos, incluindo o assentamento	74,17
	2	- Fornecimento de sinais de interdição de estacionamento – artº 50º do Código da Estrada	13,99
Art. 8º		Cemitérios	
	1	Construção de bordaduras e sua conservação durante o período de intumescência em argamassa de cimento, cantaria / mármore (Construção de bordadeira e sua conservação pela Câmara Municipal)	27,78
	2	Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápides, floreiras, etc)	207,89
	3	Construção de sepulturas sobrepostas (Por cada célula)	18,96
	4	Colocação de cruz	61,24
Art. 9º		Marcação de alinhamentos e nivelamento: Muros confinantes com a via pública, terrenos de domínio público, cota de soleira e marcação de alinhamentos:	
	1	- com ficheiro digital (levantamento)	59,63
	2	- sem ficheiro digital (levantamento)	118,28

Artigo	Nº	CAPÍTULO II - CEDÊNCIA DE MÁQUINAS E VIATURAS	Preço ACRC
Art. 10º		Trabalhos de Máquina (Preço por hora ou fracção)	
	1	Retroescavadora	
	a)	- s/ operador	13,34
	b)	- c/ operador	21,55
	2	Tractor e reboque	
	a)	- s/ operador	2,48
	b)	- c/ operador	14,19
	3	Tractor e limpa fossas	
	a)	- s/ operador	19,29
	b)	- c/ operador	27,76
	4	Escavadora	
	a)	- s/ operador	16,03
	b)	- c/ operador	25,03
	5	Dumper	
	a)	- s/ operador	2,74
	b)	- c/ operador	10,46
	6	Máquina D6	
	a)	- s/ operador	9,49
	b)	- c/ operador	18,02
	7	Compressor	
	a)	- s/ operador	0,70

	b)	- c/ operador	9,22
	c)	- c/ 2 operadores	17,75
	8	Betoneira s/ operador	0,75
	9	Cilindro	
		- s/ operador	2,06
		- c/ operador	9,11
	10	Camioneta acima 3.500 kg	10,49
	11	Camioneta 3.500 Kg	18,55
	12	Martelo eléctrico	0,77
	13	Caterpillar	19,72
	14	motoniveladora	17,17
	15	Afagadora	7,88
	16	Corta-relva	8,33
	17	Broca - compactora / máquina de Compactação	9,91
	18	Outras máquinas não especificadas	39,11
Art. 11º		Veículos de transporte de pessoal - por km a percorrer	
	1	- Até 9 lugares	0,18
	2	- de 15 lugares	0,19
	3	- Acima de 15 lugares (55 lugares)	0,31
Art. 12º		Aluguer de Equipamentos:	
	1	- Palco desmontável - por dia	51,46
	2	- Gambiarras - por metro linear ou tracção e por dia	0,52
	3	- Gerador - por dia	2,27

Artigo	Nº	CAPÍTULO III - RAMAIS DE ÁGUAS E DE ESGOTOS	Preço ACRC
Art. 13º		Abastecimento de água	
	1	Ramaís de ligação à rede de distribuição de águas por metro linear ou fracção:	
	a)	Ramal c/ 13 mm - 1/4 P.	134,16
	b)	Ramal c/ 20 mm - 3/4 P.	145,57
	c)	Ramal c/ 25 mm - 1 P.	146,02
	d)	Ramal c/ 37,5mm - 1 P / 1/4	149,07
	e)	Ramal c/ 50 mm - 2 P.	153,75
	2	Ramaís domiciliários de águas pluviais por metro linear ou fracção:	
	a)	Ramal c/ calibre Ø 150 a Ø 200 mm	167,85
	b)	Ramal c/ calibre Ø 201 a Ø 300 mm	187,61
	3	Ligação e ensaio da rede interior à rede pública	
	a)	Vistos e ensaio de canalizações:	
	a1)	Habituação - por fogo	120,56
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	160,74
	a3)	Complexos Industriais e agrícolas	200,94
	b)	Preço de ligação	21,72
	c)	Preço de restabelecimento, após interrupção solicitada ou imposta	14,49
	4	Contadores	
	a)	colocação, atenção e reafirmação de contadores - por cada	
	a1)	Até 15 mm	5,89
	a2)	De 16 a 20 mm	5,89
	a3)	De 21 a 25 mm	5,89
	a4)	De 26 a 50 mm	5,89
	a5)	Mais de 50 mm	5,89
	b)	transferência de contadores - por metro linear	28,99



 AD-BA 7

	c)	Substituição do contador - por cada	26,68
Art. 14º	5	Deteção de fugas de Água	
	a)	Utilização de detector de fugas de Água - por hora ou fracção	10,92
Art. 14º	1	Ligação, conservação e tratamento de esgotos Ramais domiciliários de águas residuais domésticas por metro linear ou fracção:	
	a)	Ramal c/ calibre Ø 120 a Ø 150 mm	141,59
Art. 15º	2	Ligação e utilização de esgotos	
	a)	Vistoria e ensaio de canalizações:	
	a1)	Habitação - por fogo	43,70
	a2)	Estabelecimentos comerciais e serviços	43,70
	a3)	Complexos industriais e agrícolas	109,24
	b)	Preço de ligação	136,00
Art. 15º		Limpeza de Fossas ou colectores particulares:	
	1	Por cada deslocação da viatura incluindo as operações - por hora	16,25
	2	Acresce ao anterior por km percorrido (Taxa de Desincentivo)	
Art. 16º		Resíduos industriais e comerciais equiparados a RSU	
	1	Recolha esporádica em unidades industriais e comerciais que não requeiram recolhas periódicas, incluindo sucatas	
	a)	Preço por m3 recolhido	1,12
	2	Recolha de pneus, por unidade	
	a)	pneu ligeiro	0,35
	b)	pneu comercial	0,35
	c)	pneu industrial	5,21
	3	Recolha de objectos domésticos fora de uso e terras sobrantes e aparas de quintais e jardins particulares:	
	a)	Preço por m3 recolhido	1,12

Artigo	Nº	CAPÍTULO IV - VENDAS DE BENS	Preço ACRC
Art. 17º		Pavimentos	
		Preço por m2:	
	1	- Calçada de vidraço	12,82
	2	- Calçada em cubos de granito	11,59
	3	- Calçada à portuguesa (rústica)	10,36
	4	- Betão simples	8,20
	5	- Lancil em calcário recto 0,25 x 13	22,06
	6	- Lancil curvo	31,91
	7	- Lancil chanfrado para garagens e passagens	44,22
	8	- Blocos de cimento	28,83
	9	- Venda de xistos	
	a)	- Irregular (sem qualquer corte)	136,57
	b)	- Cortada (30x15; 20x10; ou 30x7,5)	161,20
	c)	- Cortada (30x30)	161,20
	d)	- Cortada (30 x aproveitamento integral)	161,20
e)	- Irregular, para rodapé de alçados licenciados pela CM	15,90	
10	Areia ou burgau - por m3	19,60	
Art. 18º		Publicações e Outros (guia de município)	3,82
	1	Venda de medalhas do concelho:	
	a)	- Cada	--
	2	Livro "VIDIGUEIRA E SEU CONCELHO"	

	a)	- Cada	--
3		Venda do livro "ANTOLOGIA DE FIALHO DE ALMEIDA":	
	a)	- Cada	--
	b)	- Cassetes	--

Artigo	Nº	CAPÍTULO V - ANIMAIS	Preço ACRC
Art. 19º	1	Captura de animais a vadiar em lugares públicos	
	2	Alojamento e alimentação - por cada um e por dia ou tracção	40,02
		Aos valores do número anterior acrescem os encargos com vacinação e com outros tratamentos a que o animal tenha sido sujeito pelo MVM, de acordo com as tabelas em vigor	
Art. 20º		Hospedagem permanente, por mês, por boxe, por animal:	
		Por Mês	
	1	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	51,30
	2	Sem alimentação	39,81
	3	Por cada animal a mais, na mesma boxe com alimentação	48,04
	4	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	24,95
		Por Dia	
	5	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	1,81
	6	Sem alimentação	1,39
	7	Por cada animal a mais, na mesma boxe com alimentação	1,70
	8	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	1,28

Artigo	Nº	CAPÍTULO VI - ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA	Preço ACRC
Art. 21º		Preços de consumo de água:	
	1	- Consumo doméstico:	
	a)	- de 0 a 6 m3	0,31
	b)	- de 7 a 12 m3	0,48
	c)	- de 13 a 20 m3	1,28
	d)	- de 21 a 30 m3	1,79
	e)	- mais de 31 m3	2,42
	2	- Comercial, Industrial e Agricultura:	
	a)	- 0 - 25 m3	0,64
	b)	- mais de 26 m3	1,80
	3	- Estado, Autarquias e Entidades de Direito Público:	
	a)	- 0 - 25 m3	0,94
	b)	- mais de 26 m3	1,36
	4	-IPSS e Colectividades	
	a)	- 0 - 25 m3	0,35
	b)	- mais de 26 m3	1,34

Artigo	Nº	CAPÍTULO VII - SANEAMENTO BÁSICO	Preço ACRC
Art. 22º		Taxa de saneamento (a cobrar mensalmente)	1,03
Art. 23º	1	Autorização de descarga no sistema público de drenagem de águas residuais por empresas ou particulares	29,50
	2	Acresce por metro cubico (Taxa de Desincentivo)	

Handwritten signature and initials

Artigo	Nº	CAPÍTULO VIII - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	Preço ACRC
Art. 24º	1	Tarifa de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos Valor fixo	1.00
	2	Acréscimo /m3 de água	0.52
Art. 25º	1	Recolha esporádica de Lixo Remoção, quando possível, de lixo e detritos industriais e comerciais Por tonelada ou fracção	35.47
	2	Remoção, quando possível, de restos de comida de actividades industriais e comerciais. Por cada 100 litros ou fracção	0.93

Artigo	Nº	CAPÍTULO IX - EXPLORAÇÃO DE BENS DE UTILIDADE PÚBLICA	Preço ACRC
Art. 26º	1	Utilização do Pavilhão Municipal: A taxa de utilização custeará as despesas inerentes ao funcionamento, conservação e manutenção das instalações, bem como do equipamento nelas existente.	
	a)	- Utilização: Sem serventia de cozinha - 1 dia	210.28
	b)	Sem serventia de cozinha - 2 dias	420.50
	c)	Com serventia de cozinha - 1 dia	217.24
	d)	Com serventia de cozinha - 2 dias	434.42



MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

Manuel Luís da Rosa Narra, Presidente da Câmara Municipal de Vidigueira:

Certifica que, da acta referente à Reunião de Câmara realizada no dia 21 de Janeiro de 2010, consta a deliberação seguinte:

Apreciação e votação do Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, no âmbito da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

Foi presente uma informação do Gabinete Jurídico e de Contencioso sobre a redacção final do Regulamento de Taxas do Município de Vidigueira com as alterações sugeridas durante o período de discussão pública, cujo teor se transcreve:

“Durante o período de discussão pública foram feitas algumas observações e/ou sugestões ao projecto do supra mencionado regulamento que, após análise, foram tidas como pertinentes, pelo que a seguir se apresentam as alterações (1) a que o mesmo foi sujeito, bem como a sua redacção final (2):

(1) ALTERAÇÕES sugeridas:

- O termo “licenças” foi alterado pelo termo “preços” uma vez que o Regulamento, bem como ambas as Tabelas que lhe são anexas versam precisamente sobre taxas e preços; acresce que as licenças resultam do pagamento de taxas (não devendo, por tal motivo, ser autonomizadas) e configuram apenas um pequeno capítulo do Regulamento;

- Redigiu-se um Preâmbulo na medida em que, nos termos do art. 116.º do Código do Procedimento Administrativo, “todo o projecto de regulamento é acompanhado de uma nota justificativa fundamentada”;

- O artigo 13.º (“Forma do Pedido”) da redacção original foi agora integrado no n.º 3 do artigo 10.º (“Pagamento em prestações”);

- Aditaram-se três artigos por se considerar serem matérias importantes que não devem ser omissas, designadamente: “Caducidade” (art. 13.º) e “Prescrição” (art. 14.º) das dívidas, e “Garantias” (art. 23.º) dos sujeitos passivos das relações tributárias.

- Dadas as alterações referidas, os artigos foram reordenados e dividiu-se o Regulamento por capítulos de forma obter uma melhor sistematização e leitura do seu conteúdo.



MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

- Por último, procedeu-se à correcção de alguns erros de redacção e de remissão.

Acrescenta-se que relativamente ao conteúdo e valores constantes das Tabelas de Taxas e de Preços que são parte integrante do Regulamento não houve qualquer observação/sugestão.

(2) REDACÇÃO FINAL do “Regulamento de Taxas e Preços do Município de Vidigueira” para apreciação e aprovação em reunião de Câmara, e posterior aprovação pela Assembleia Municipal – em anexo.”

O Senhor Vereador José Pinto Janeiro questionou e apontou algumas correcções nos artigos do Regulamento.

A Jurista Cláudia Albuquerque informou que o Regulamento era a transcrição da Lei. A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento de Taxas e Preços do Município de Vidigueira e remetê-lo à Assembleia Municipal para os efeitos previstos nas alíneas a), e) e h) do nº.2 do artigo 53º., na alínea a) do nº.6, do artigo 64º., ambos da Lei nº.169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei nº.5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Está conforme.

Paços do Concelho de Vidigueira, aos dois dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez.

O Presidente da Câmara

Manuel Luís da Rosa Narra



**MUNICÍPIO DE VIDIGUEIRA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

CERTIDÃO

----- José Mâncio Rosa Soeiro, Presidente da Assembleia Municipal de Vidigueira: -----

----- Certifica que, da acta nº.1/2010, referente à Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de Fevereiro de 2010, com a presença dos dezanove membros que compõem a Assembleia, consta a deliberação seguinte, a qual foi aprovada, em minuta. -----

---- **Ponto 4 - Apreciação e votação da proposta do Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, no âmbito da Lei nº.53-E/2006 de 29 de Dezembro.** -----

----- A Assembleia Municipal de Vidigueira deliberou por, unanimidade, aprovar a proposta de Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças de acordo com o regime geral das taxas das autarquias locais, no âmbito da Lei nº.53-E/2006 de 29 de Dezembro.-----

----- Está conforme -----

----- Paços do Concelho de Vidigueira, aos dezoito dias do mês de Fevereiro de dois mil e dez. -----

O Presidente da Assembleia Municipal

josé mancio rosa soeiro

